COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 301, DE 2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/12/23 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel, a fim alterar alíquotas relacionadas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, reduzindo o imposto relacionado ao item 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) de 5% para 2% e, no que tange ao item 17.08 - Franquia (franchising), redução de 3% para 2%.

Afirma a Mensagem de Lei:

> " [...] A presente proposta objetiva a redução das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) dos itens 10.04 e 17.08, em especial, destinada as empresas operantes no setor de franchising e caracteriza-se em uma abordagem estratégica voltada para a preservação e fortalecimento da economia local. O modelo de franchising, caracterizado pela concessão de direitos de uso de marca e sistema operacional a terceiros, desempenha um papel importante no contexto do desenvolvimento econômico. A franchising, além de promover a geração de empregos, assume seu papel na arrecadação de tributos locais. A compreensão da significativa contribuição desse modelo de negócio revela a imperatividade de concessão de incentivos fiscais, visando assegurar a permanência das empresas locais e a atração de novas, em nosso âmbito

municipal. Preliminarmente, a proposta visa evitar a realocação das sedes administrativas para outros municípios com carga tributária mais favorecida e tal deslocamento certamente representaria na diminuição das receitas fiscais locais, além da transferência de investimentos e oportunidades de emprego para outros locais. Ademais, a iniciativa proposta almeja atrair novas sedes administrativas para o nosso município, capitalizando a oportunidade de estabelecer um ambiente mais propicio aos negócios. Ao proporcionar condições tributárias competitivas, visamos consolidar nosso território como um polo atrativo para este seguimento de empresas, promovendo, assim, o crescimento econômico sustentável. Em relação a renúncia de receita proveniente da redução das alíquotas do ISS supramencionada se justifica na preservação e a expansão do ambiente de negócios local. A renúncia fiscal apresenta-se como uma estratégia de inteligência fiscal, considerando os seguintes pontos: Primeiramente, na manutenção da receita local, pois a não adoção de medidas que tornem o ambiente tributário mais competitivo pode resultar na realocação das empresas de franchising para jurisdições com tributação mais favorável. Nesse cenário, a receita proveniente dessas empresas, incluindo o ISS, seria integralmente perdida para outro município. A renúncia fiscal, ao contrário, visa assegurar a permanência dessas empresas, mantendo, assim, uma fonte contínua de receita para o município. Outrossim, a atratividade para novos investimentos, logo a redução proposta não apenas beneficia as empresas já estabelecidas, mas também cria um ambiente mais atrativo para novos investimentos. Ao oferecer condições tributárias mais competitivas, o município se torna mais propenso a atrair outras empresas de franchising e, potencialmente, de outros setores, Essa atração de novos negócios poderá compensar, a renúncia de receita inaugural. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não há qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, tendo em vista que o projeto de lei em apreço visa combater à evasão fiscal e, por conseguinte, aumentar a arrecadação de tributos pelo fisco municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Na mesma linha de pensamento, a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o artigo 19, incisos I e VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar e que a iniciativa do Prefeito condiz com o que preceitua as legislações a respeito da matéria tratada.

Quanto à forma legislativa, o artigo 146, III da Constituição Federal estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, estando, portanto, a proposição em análise correta.

Está anexo ao projeto estimativa de impacto financeiro da renúncia de ISS, cabendo sua análise à Comissão de Finanças e Orçamento, conforme dispõe o Art. 45, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 05/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 05/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV